



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.443-D DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 260.

.....
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de imposto de renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do *caput* deste artigo, que será repassada pelo empregador ou pelo ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do imposto de renda, com observância do disposto neste artigo e nos arts. 260-A a 260-L desta Lei e do seguinte:





* CD244822332200

I - o repasse dos valores ao fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II - o pedido do contribuinte deverá indicar exatamente quanto ele pretende doar e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

III - o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

IV - na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;

V - a doação será depositada diretamente na conta do fundo indicado pelo contribuinte, observado o disposto no art. 260-G desta Lei, e o referido fundo deverá emitir o recibo em nome do doador;

VI - o empregador público ou privado fará constar do informe de rendimentos do funcionário a doação realizada ao fundo indicado;

VII - o contribuinte deverá, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte que tiverem sido depositados no fundo indicado, para a devolução integral na restituição, com incidência da correção regularmente prevista, observado o limite de 6%





(seis por cento) do imposto devido, sem possibilidade de devolução de valores excedentes ao referido limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e

VIII - o empregador que descontar valor superior ao autorizado pelo contribuinte ficará obrigado à integral restituição no prazo de 10 (dez) dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do fundo indicado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 4 8 2 2 3 3 3 2 2 0 0 *